



MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI - CEARÁ
FLS. 648
[Handwritten signature]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI, ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO nº 19.01.2022.01

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, objetivando atender às necessidades de locomoção dos alunos matriculados nas Escolas Públicas de Ensino do Município de Santa do Cariri, CE.

JOSE VAGNER MATOS DA SILVA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.650.787/0001-41, com sede na Rua Poeta Maranhão, nº 22, Centro de Santana do Cariri, CE, CEP: 63.190-000, comparece à Vossa Senhoria, tempestiva e respeitosamente, por meio de advogado legalmente habilitado, conforme instrumento de mandato anexo, com endereços físico e eletrônico declinados à rodapé, a fim de ofertar **RAZÕES RECURSAIS**, com o intuito de que haja reformulação do julgamento calcado na desclassificação da sua proposta consolidada, com supedâneo no Art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02 c/c Art. 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2019 c/c item nº 11.2.2 do Instrumento Convocatório, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas

Advogado: Dr. João Bosco Rangel Junior.
OAB-CE nº 29.593
End. Rua. Cel. Xavier, nº 160, Centro, Aurora, CE.
E-Mail: boscojunioradv@hotmail.com. Fone: (88)96701642

[Handwritten signature and stamp]



1 - DO OBJETO DO RECURSO

A empresa recorrente, tendo ofertado proposta mais vantajosa ao Interesse Público Municipal, menor preço para o Lote nº 01 do certame em tela, teve a sua **proposta consolidada desclassificada indevidamente**, sob o argumento de que o seu envio para a plataforma eletrônica ocorreu de forma intempestiva, supostamente contrariando normas postas no instrumento convocatório.

No entanto, a decisão proferida pelo senhor pregoeiro oficial se mostra, *data vênia*, desproporcional e injusta, não condizente com os princípios da legalidade e boa-fé objetiva, de maneira que a reformulação do julgamento é medida que se impõe, desconstituindo-se, de ricochete, o *status* de arrematante ora conferido à empresa **ALFA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI**, conforme argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

2 - DOS MOTIVOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

O ato administrativo decisório externado pelo senhor Pregoeiro Oficial funda-se na seguinte motivação:

Desclassificamos a empresa JOSE VAGNER DA SILVA, CNPJ 14.650.787/0001-41, pelo descumprimento dos seguintes itens do Edital: 8.3- A Planilha de Custos e Formação de Preços (proposta consolidada) não foi encaminhada via sistema e nem por e-mail (conforme solicitado pelo pregoeiro após fase final de lances).

Todavia, não houve descumprimento ao item editalesco mencionado no *decisum*.

Advogado: Dr. João Bosco Rangel Junior.
OAB-CE nº 29.593
End. Rua. Cel. Xavier, nº 160, Centro, Aurora, CE.
E-Mail: boscojunioradv@hotmail.com. Fone: (88)96701642



É que, o item nº 8.3 do Edital exigiu do licitante o encaminhamento da proposta consolidada no prazo de 04 (quatro) horas, contado da solicitação do Pregoeiro.

No entanto, a solicitação para a apresentação da proposta consolidada foi disponibilizada junto à plataforma eletrônica pelo senhor pregoeiro às **14:19:16** do dia 08/02/2022, e, **logo após**, às **14:25:48**, decorridos pouco mais de 06 (seis) minutos, **a própria autoridade processante determinou a suspensão da sessão**, indicando, de maneira expressa, a sua retomada para o dia 11/02/2022, às 14:00 Horas.

Ora, uma vez determinada a suspensão da sessão igualmente se suspende o curso dos prazos processuais, restituindo-se, após findo o período suspensivo, prazo em tempo igual ao que faltava.

O regramento legal da suspensão dos prazos processuais durante o interregno suspensivo encontra-se previsto na Lei nº 13.105/2015 (código de processo civil), dispositivo aplicado subsidiariamente, senão vejamos:

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, **devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.**

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Art. 314. **Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual**, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Advogado: Dr. João Bosco Rangel Junior.
OAB-CE nº 29.593

End. Rua. Cel. Xavier, nº 160, Centro, Aurora, CE.
E-Mail: boscojunioradv@hotmail.com. Fone: (88)96701642



Por expresse imperativo legal, portanto, durante o período de suspensão processual **não se pode exigir a prática de nenhum ato processual a cargo do licitante**, sobretudo quando a consequência legal de eventual descumprimento importe em perda da pretensão de um direito subjetivo ou na decadência de um direito potestativo.

No caso em tela, a exigência do encaminhamento da proposta consolidada durante o período de suspensão da sessão, como posto na decisão desclassificatória, trouxe consigo a consequência legal de desclassificação da proposta apresentada pela recorrente e, de corolário, a perda do direito de contratar com o Poder Público Municipal, o que se mostra inaceitável.

A legislação processual autoriza a realização de atos processuais durante o período de suspensão **desde que** a sua concretude decorra de ato de mera liberalidade do sujeito ativo da relação processual (responsável pela prática do ato), ou, por determinação da autoridade processante, mediante *motivação específica*, exigindo-se, nesta última hipótese, **a convergência de requisitos inafastáveis e cumulativos**, a saber: expressa determinação **após** declarada a suspensão do processo e que o ato seja de natureza urgente, com o fito de evitar dano irreparável.

No caso em baila nenhum dos requisitos foram observados; **a uma**, porque o senhor Pregoeiro Oficial, após declarar a suspensão da sessão, não consignou, em momento algum, que o ato deveria ocorrer mesmo durante o período de suspensão; **a duas**, porque inexistente a natureza urgente do ato.

Quanto à ausência do requisito urgência, basta dizer que, ainda que encaminhada a proposta consolidada no prazo de 04 horas após solicitação, a sua análise apenas ocorreria quando retomada a sessão, 14:00hs do dia 11/02/2022, haja vista que a sessão foi suspensa em pouco mais de 06 minutos após solicitado o encaminhamento.

Noutras palavras, ainda que o ato processual tivesse sido praticado no prazo de 04 horas, contado da solicitação, a sessão já estaria suspensa e nenhuma análise sobre o documento haveria, daí afastando-se, inequivocamente, o requisito da urgência.

Advogado: Dr. João Bosco Rangel Junior.
OAB-CE nº 29.593
End. Rua. Cel. Xavier, nº 160, Centro, Aurora, CE.
E-Mail: boscojunioradv@hotmail.com. Fone: (88)96701642



Bosco Junior
Advogado

(88) 9670 1642
e-mail. boscojunioradv@hotmail.com
Travessa Marçal Pinto, 1º andar, Centro, Aurora-CE



Em epítome, ausente decisão específica após declarada suspensa a sessão, bem como ausente urgência quanto à realização do ato processual, a recorrente deteria, após retomada da sessão, cerca de 03Hs:50Min para encaminhar a sua proposta consolidada, contudo, demonstrando o seu pleno interesse e observância às normas do Edital, praticou o ato já às 09:45Hs do dia 11/02/2022, **cumprido assim com o seu dever legal.**

Consigne-se, desde já, que a realização do ato processual antes de iniciado o termo *ad quo* não obsta ao reconhecimento da sua tempestividade, não havendo no que se falar em preclusão, nos termos do art. 218, § 4º do CPC/2015:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

De mais a mais, curial tencionar que as normas atinentes à suspensão da fruição dos prazos processuais durante o período de suspensão do processo, como previstas no CPC/2015, devem ser aplicadas ao presente processo licitatório por força de aplicação subsidiária.

A despeito de haver regramento próprio em se tratando de modalidade licitatória pregão, Lei nº 10.520/2002, o art. 9º do referido diploma legal prevê a aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, sendo à esta, por sua vez, aplicável subsidiariamente o CPC/2015, conforme art. 15 deste último diploma legal:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas **ou administrativos**, as disposições deste Código lhes **serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

Advogado: Dr. João Bosco Rangel Junior.
OAB-CE nº 29.593
End. Rua. Cel. Xavier, nº 160, Centro, Aurora, CE.
E-Mail: boscojunioradv@hotmail.com. Fone: (88)96701642





Por outro lado, o Edital do certame em tela, bem assim o Decreto nº 10.024/2019, o qual trata especificamente do pregão eletrônico, **não regulam de modo diverso a matéria**, logo, não se pode conferir interpretação outra, senão, aquela calcada pela norma processual geral, **cujo substrato principiológico reside no princípio da boa-fé objetiva**, bem como na **premissa vetorial maior do processo licitatório, qual seja, propiciar a classificação da proposta mais vantajosa ao interesse público municipal.**

Aliás, a boa-fé objetiva e transparência, princípios norteadores de todo e qualquer processo, estarão sendo solapados caso não haja reformulação do julgamento em reproche, sobretudo quando se verifica que, após declarada suspensão a sessão, nenhuma outra mensagem foi encaminhada para a plataforma eletrônica, senão aquela cujo conteúdo anunciou a desclassificação da proposta da recorrente.

Registre-se, por fim, que licitantes outros adotaram a mesma interpretação da empresa recorrente, a exemplo da empresa FONSECA TRANSPORTE E INCORPORAÇÕES LTDA, a qual, no mesmo dia em que publicado o comando de suspensão da sessão, encaminhou mensagem para a plataforma questionando o senhor pregoeiro acerca da necessidade de serem suspensos os prazos previstos no Edital até que retomada a sessão, não obtendo, no entanto, qualquer resposta.

3 – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, necessário o dever de correção do ato decisório questionado, pugnando-se à Vossa Senhoria que se condigne em **dar provimento ao recurso administrativo**, reformulando o julgamento para declarar classificada a proposta consolidada de titularidade da empresa recorrente, ante o seu caráter tempestivo em virtude da determinação de suspensão da sessão, atribuindo-se à recorrente, conseqüentemente, o *status*

Advogado: Dr. João Bosco Rangel Junior.
OAB-CE nº 29.593
End. Rua. Cel. Xavier, nº 160, Centro, Aurora, CE.
E-Mail: boscojunioradv@hotmail.com. Fone: (88)96701642



Bosco Junior
Advogado

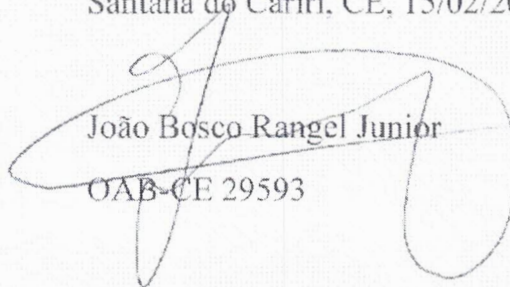
(88) 9670 1642
e-mail: boscojunioradv@hotmail.com
Travessa Marçal Pinto, 1º andar, Centro, Aurora-CE

MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI - CE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI - CE
FLS. 2 854
10

jurídico de arrematante do Lote nº 01, Pregão Eletrônico nº 19.01.2022.01, por ser medida de Justiça.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Santana do Cariri, CE, 15/02/2022.



João Bosco Rangel Junior

OAB-CE 29593

Advogado: Dr. João Bosco Rangel Junior.
OAB-CE nº 29.593
End. Rua. Cel. Xavier, nº 160, Centro, Aurora, CE.
E-Mail: boscojunioradv@hotmail.com. Fone: (88)96701642